



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36258.000247/2005-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-002.710 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2013
Matéria Restituição
Recorrente JOSE VANDERLEI PIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1999 a 28/02/2004

RESTITUIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. STF/RE 566.621.

Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considera-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Leo Meirelles do Amaral, Andre Luis Marsico Lombardi, Fabio Pallaretti Calcini, Arlindo da Costa e Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes

Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição de recolhimentos efetuados pelo segurado, referente às competências: 03/1999 a 07/2000, 01/2001 a 07/2001 e 01/2002 a 02/2004, porque já se encontrava em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/133.999.322-5, mas continuou recolhendo as contribuições previdenciárias como segurado facultativo.

O pedido de restituição foi protocolado em 27/05/2005.

De acordo com o decisório de fls. 65, o pedido de restituição foi parcialmente deferido, em rito sumário, porque as competências de 03/1999 à 04/2000, estavam prescritas, conforme inteligência do art. 218, inciso I, da IN 03/2005, à data o protocolo do pedido.

O requerente apresentou manifestação de inconformidade, que foi julgada pela DRJ através do Acórdão de fls.87/91, mantendo a decisão recorrida e indeferindo a restituição referente às competências de 03/1999 a 04/2000, pela prescrição quinquenal.

Ainda inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, onde alega :

- a) que o lançamento feito por homologação tem seu tempo computado em dobro para a prescrição. Neste sentido transcreve dois acórdãos do STJ;
- b) que o benefício administrativo foi concedido através de ação judicial, cuja carta de concessão somente foi emitida em 16/07/2004, então o prazo esteve suspenso enquanto o processo judicial tramitava, razão porque em 2005, quando protocolou o pedido, não havia decorrido o quinquênio prescricional.

Requer que sejam aplicados corretamente os dispositivos legais e determinado o pagamento do período restante, ou seja, de 03/1999 s 04/2000, considerando que a contagem da prescrição estava interrompida pela ato judicial que determinou o pagamento do benefício com data retroativa.

É o relatório

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

O Recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade, devendo ser conhecido e examinado.

Pelos dados constantes do processo, o pedido de restituição de contribuições previdenciárias recolhidas pelo contribuinte na categoria de segurado facultativo, enquanto já se encontrava em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, foi deferido parcialmente, tendo em vista que as competências de 03/1999 a 04/2000, estavam prescritas de acordo com o artigo 253, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99:

Art. 253. O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data:

I – do pagamento ou recolhimento indevido; ou

II – em que tenha se tornado definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a sentença judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

O direito à restituição de créditos tributários pagos indevidamente ou a maior foi regulamentado no Código Tributário Nacional, artigos 165 a 169, sendo que, se por algum motivo o imposto pago for superior ao previsto na lei, haverá indébito a repetir.

No art. 165 do CTN constam as hipóteses de restituição, onde será devolvido o tributo pago em desconformidade com as circunstâncias materiais ou em duplicidade, ou quando houver erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito. A restituição pode ser feita diretamente em moeda ou por compensação com tributos de mesma espécie, vencidos ou vincendos.

O art. 168 do CTN fixou o prazo de 5 anos, a contar da extinção do crédito tributário, para a apresentação de requerimento de restituição de tributos que tenham sido pagos indevidamente ou a maior. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 inseriu no ordenamento jurídico norma tributária de natureza interpretativa, dispondo que a extinção do crédito tributário ocorrerá no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 do CTN.

Lei Complementar nº 118/2005

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 da referida Lei.

Portanto, a princípio, a restituição de contribuições previdenciárias deve obedecer ao prazo prescricional de cinco anos, contados da data do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do CTN. Esse foi o entendimento adotado pela autoridade fiscal, que foi cancelado pela decisão recorrida.

Todavia, é de se ver que a Lei Complementar nº 118/2005 embora, se auto-proclame interpretativa e, portanto, aplicável a ato ou fato pretérito (art. 106, I, do CTN), manteve a discussão nos Tribunais Superiores quanto a sua aplicabilidade aos fatos ocorridos anteriormente a sua vigência.

O Superior Tribunal de Justiça posicionou-se, num primeiro momento, no sentido da irretroatividade do dispositivo. Todavia, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que esta decisão do STJ violaria cláusula de reserva de Plenário, por incorrer em declaração de inconstitucionalidade da norma.

Em análise final quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a

aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(grifei)

(STF/RE 566.621/RS, sessão de 04/08/2011, DJ 11/10/2011).

Considerando que ao referido acórdão do STF aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC, o entendimento nele esposado deve ser reproduzido nos julgados deste Colegiado, nos termos do art. 62-A do Anexo II, da Portaria MF nº 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF:

Regimento Interno do CARF (Portaria nº 256/2009):

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, de acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, o artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005 tem eficácia prospectiva, incide sobre pagamentos realizados a partir da sua entrada em vigor. Para o período anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, os tributos sujeitos a lançamento por homologação, tem o prazo para repetição ou compensação de indébito de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos artigos. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN,

Assim, tendo o requerimento de restituição sido protocolado em 27/05/2005, o prazo prescricional a ser observado é de 10 (dez) anos contados do seu fato gerador, ou seja as competências de 03/1999 a 04/2000, não estavam atingidas pela prescrição.

Pelo exposto,

Voto pelo provimento do recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

CÓPIA